



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15161.000063/2005-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.438 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente ZILNEIDE CARVALHO PAES E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 14 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 2.866,94, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 42 a 82 dos autos alegando, conforme decisão da DRJ:

Inconformada com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 20/10/2005, fls. 01/02, a seguir parcialmente transcrita:

Por informação enviada pela Receita fora informada que não beneficiou-se com a isenção' . ite 60% Obre os rendimentos auferidos pelo transporte de cargas junto à União,' em razão de não haver apresentado carteira de habilitação para comprovar que ela mesma dirigia o veículo.

Ocorre, Ilustre funcionário, a lei nº 7.713/88 não exige a apresentação do documento requisitado para obtenção do referido benefício, mas tão somente a propriedade do veículo, nos termos do art. 9º, in verbis:

A peticionaria adquiriu o citado veículo do Sr. ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA TEIXEIRA, inscrito no CNPF(MF) sob o nº808.583.258-53, residente em Petrolina-Pe. Durante todos esses anos detém a posse do bem sem nenhuma restrição. O simples fato de possuir de forma mansa e pacífica e utilizando todos esses anos o veículo sem nenhuma restrição demonstra a propriedade do referido bem móvel que ocorre e se faz provar apenas pela tradição, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Portanto, deve ser beneficiada com a isenção do imposto sobre a parcela cobrada em razão da propriedade do bem.

Por outro lado, no que se refere à apresentação da Carteira de habilitação, a peticionaria demonstra nesta ocasião que o veículo era conduzido por seu esposo, que trabalhara para angariar recursos para a sobrevivência comum da família.

Nesse contexto, não faz sentido deixar de beneficiar a peticionaria com a isenção pela não apresentação da carteira de habilitação, em razão do citado veículo ter sido conduzido pelo seu esposo que trabalhara constituindo renda para a sobrevivência da família.

Diante do exposto, requer a anulação do auto de infração acima mencionado e discriminado nos documentos anexos.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, em 20/06/2008, no acórdão 08-13.516, às e-fls. 33 a 36, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 41 e 42, com alegações idênticas às apresentadas em sede de impugnação.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 25/07/2008, e-fls. 40, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 04/08/2008, e-fls. 42, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 14 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

A DRJ manteve a autuação, sendo que a contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, apresentou as mesmas alegações quando da apresentação da impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

De acordo com o art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, abaixo transcrito, tem-se que nos casos de rendimentos decorrentes do transporte de cargas, o contribuinte faz jus a uma dedução equivalente a 60% do valor do rendimento:

Art. 90 - Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda

incidirá sobre:

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga; (grifei)

Ocorre que da leitura do dispositivo supra, extraem-se as condições a serem observadas cumulativamente para gozo da tributação reduzida, quais sejam:

. utilização de veículo próprio ou locado, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária; e,

. serviço executado apenas pelo contribuinte.

Em relação à primeira condição, vê-se que a contribuinte, apesar de afirmar que adquirira o caminhão com o qual seu cônjuge teria executado o serviço de transporte de água, não juntou aos autos documentação suficiente para comprovar de que utilizou, para a prestação de serviços em questão, veículo nas condições estabelecidas no dispositivo legal acima transcrito. Quanto à segunda condição, resta evidente que a mesma não prestou pessoalmente o serviço de transporte, conforme ela própria afirma em seu arrazoado.

Deste modo é forçoso concluir que a contribuinte não atendeu aos dois requisitos da Lei, e, em assim sendo, não há que se falar em tributação reduzida, sendo devido o lançamento efetuado.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-001.438 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15161.000063/2005-11